



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003088-64.2025.8.26.0521, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUCINEI CORREIA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003088-64.2025.8.26.0521
COMARCA DE SOROCABA
AGRAVANTE: LUCINEI CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.062

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A
CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL –
INVIÁVEL – PRÁTICA DE FALTAS GRAVES NO
CURSO DA EXECUÇÃO – PRESENÇA DE
CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE NÃO
ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL,
REVELANDO INAPTIDÃO AO LIVRAMENTO
CONDICIONAL – AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto por LUCINEI CORREIA DE SOUZA contra a r. decisão copiada de fl. 6, que, nos autos da execução nº 0005256-15.2020.8.26.0521, processada perante o DEECRIM UR10 - Comarca de Sorocaba, indeferiu seu pedido de livramento condicional, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

Em suas razões (fls. 1/4), o reeducando postula reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários à obtenção do livramento condicional, não podendo o magistrado utilizar obstáculos ilegais como circunstância impeditiva.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 29/33), a r. decisão foi mantida (fl. 34).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 44/47).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena de cinco anos, oito meses e dezoito dias de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, com término previsto para 17/03/2026 (fls. 10/13).

Na origem, o reeducando requereu o livramento condicional, sendo o pleito indeferido pela douta magistrada, com a seguinte fundamentação: *“O executado incorreu na prática de falta disciplinar em data recente, a qual, apesar de não provocar a interrupção do período aquisitivo para o benefício, consoante Súmula nº 441, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), é suficiente para afastar a presença do requisito de ordem subjetiva, especialmente porque não ostenta boa conduta carcerária para antecipação da liberdade.*

Destaca-se, por fim, que a previsão do art. 112, §7º, da LEP, no que se refere em readquirir o bom comportamento carcerário após um ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito, é aplicado somente para efeito de progressão de regime prisional, de tal forma que não alcança outros tipos de benefício.” (fl. 6).

Verifica-se, da leitura da r. decisão, que o pedido de livramento condicional foi apreciado de acordo com os elementos contidos nos autos, que demonstram que o agravante não faz jus ao benefício.

Isso porque há comprovação de que ele praticou duas faltas disciplinares de natureza grave durante a execução da pena, sendo a última praticada em data recente (11/06/2024) e ainda pendente de reabilitação (prevista para 11/06/2025, fls. 13/14).

Assim, essa falta disciplinar revela o pouco comprometimento do agravante com o propósito de reinserção social responsável que dele se esperava, advindo da terapêutica ministrada em sede de cumprimento de pena.

Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL.

TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. *Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.* 2. *Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).* 3. *Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.* 4. *No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como*

demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido”.
(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, g.n.).

Nesse mesmo sentido é o Tema nº 13, da edição nº 146 da “Jurisprudência em Teses” dispõe que: *“A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal – CP” (STJ, publicada em 14/04/2020).*

Assim, não se vislumbra a existência de direito a ensejar a concessão livramento condicional, uma vez que o agravante não preencheu o requisito subjetivo indispensável para tanto.

Nessas circunstâncias, denota-se que o agravante deve ser mais bem observado, até mesmo para que se faça efetiva a execução da pena e não se ponha, uma vez mais, a sociedade em risco indevido. Porquanto, como é sabido, caso existente dúvida plausível sobre o merecimento do condenado, esta deve ser dirimida em favor da coletividade.

Logo, as peculiaridades do caso concreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicam que não é este ainda o momento adequado para ser o sentenciado agraciado com o livramento condicional pretendido, por não reunir efetivamente mérito para tanto.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator